Projeto de Lei Nº 012/2017

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

Gestão 2017/2020

PROTOCOLO
Nº 730/2018
Data 17/07/2018
08h00min horas.
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO/MT

Lei nº. 1.779/2018
De: 02.07.2018

"Institui o programa prefeito e vice-prefeito mirim, no âmbito do Poder Executivo do Município de Comodoro".

RECEBI EM 17/07/2018
Câmara Municipal de Comodoro/MT
Evaneide M. Alves de Almeida
Diretora Geral

JEFERSON FERREIRA GOMES, Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a **Câmara Municipal de Comodoro** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º. Fica instituído o Programa Prefeito e Vice-Prefeito Mirim, no âmbito do Município de Comodoro, que terá como objetivo:

I- oportunizar e despertar o exercício da cidadania aos estudantes da rede pública e particular, por meio de processo de eleição democrática;

II- motivar e identificar lideranças estudantis, para formar consciência política sobre a prevalência e defesa do interesse público;

III- executar ações que busquem melhorar as condições de vida das crianças, adolescentes e comunidade;

IV- proporcionar a formação de um cidadão consciente e participativo;

V- contribuir para o aumento do interesse por assuntos como cidadania e democracia, e

VI- envolver as crianças e jovens no desenvolvimento das atividades da Administração Pública.

Art. 2º. O programa será implantado mediante a adesão das escolas da Rede Municipal, Estadual e Particular, abrangendo os estudantes do ensino fundamental e médio, que tenham no mínimo 09 anos e no máximo 14 anos de idade completos, na data da inscrição.

Art. 3º. Cada escola participante poderá inscrever apenas uma chapa, contendo o nome dos candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito Mirim.

Parágrafo Único. O procedimento de definição dos candidatos, para a composição da chapa, uma vez observados os requisitos estabelecidos nesta Lei, é de livre escolha de cada escola participante.

Art. 4º. A campanha eleitoral desenvolvida pelos candidatos poderá seguir o modelo das eleições majoritárias estabelecidas pela Lei Eleitoral, mediante o amplo uso dos meios empregados pelo marketing político eleitoral.

Parágrafo Único. Os candidatos poderão visitar as escolas participantes, em dia e hora pré-agendados, para apresentação de suas plataformas políticas, programa de governo e propostas.

Art. 5º. Cada escola participante poderá indicar, como fiscal, um representante para acompanhar os trabalhos da eleição, zelando para que os alunos-candidatos e alunos-eleitores respeitem integralmente os procedimentos eleitorais estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º. A coordenação geral do processo de divulgação e realização das eleições nas escolas ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 7º. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito Mirim será realizada mediante voto direto e secreto.

Parágrafo Único. Poderão votar todos os alunos matriculados nas escolas públicas e particulares, com idades entre 09 e 14 anos, do ensino fundamental e médio do Município, que se inscreverem para participar do respectivo processo eleitoral.

Art. 8º. O Prefeito Mirim terá as seguintes atribuições:

I- visitar as escolas do Município com o objetivo de discutir os interesses dos alunos;

II- articular-se com os Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente;

III- manter articulação com o Prefeito Municipal sobre as reivindicações de seu eleitorado, legitimando sua administração;

IV- conhecer as escolas, postos de saúde (estratégia saúde família) e outras instituições municipais, para que amplie sua formação política e social e possa contribuir com a Administração Municipal, em ações de divulgação da políticas públicas voltadas às crianças, aos jovens, à educação, e demais assuntos que os eleitos entenderem pertinentes;

V- participar de outras atividades que possam colaborar para sua formação como liderança juvenil;

VI- apresentar, anualmente, à Câmara de Vereadores, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas;

VII- participar da elaboração das propostas pedagógicas, do ensino fundamental e médio, e administrativas relacionadas aos estabelecimentos escolares do Município;

VIII- acompanhar, quando convidado, o Prefeito e o Vice-Prefeito, em compromissos da municipalidade;

IX- divulgar informações referentes a projetos, leis e atividades do Poder Público Municipal, nos estabelecimentos escolares do Município;

X- proporcionar reuniões entre alunos, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, apresentando sugestões e possíveis soluções para situações administrativas de interesse do Município, e

XI- promover encontros com os estudantes das Unidades Escolares, a fim de informar a estes as realizações da Administração Municipal.

§ 1°. Ao Vice-Prefeito Mirim caberá o exercício das atividades previstas neste artigo, em qualquer caso de substituição temporária ou definitiva do Prefeito Mirim.

§ 2º. O Prefeito e Vice-Prefeito Mirim deverão apresentar, regularmente, ao final de cada ciclo de ensino, seu relatório avaliativo escolar, e comparecimento às aulas.

Art. 9. Incorrerá em expressa perda do mandato o aluno que, no exercício do cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito Mirim;

I- se descompatibilizar da Unidade Escolar pela qual foi eleito e matricular-se em Unidade Escolar não participante do Programa Prefeito e Vice-Prefeito Mirim;

II- deixar de atender ao disposto no § 2º do art. 8º, desta Lei, por período de ciclos escolares, e

III- apresentar relatórios avaliativos escolares insuficientes e/ou reprovadores, e comparecimento inferior a 75% da frequência anual, ou outros motivos que denotem mau comportamento ou provável reprovação escolar.

Art. 10. O Prefeito e o Vice-Prefeito Mirim acompanharão o Prefeito Municipal em compromissos oficiais, quando convidados e, preferencialmente, em horários compatíveis com as atividades escolares.

§ 1º. O Prefeito e o Vice-Prefeito Mirim serão supervisionados pela Coordenação do Programa, a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura nos eventos a que se refere o caput, deste artigo, assim como no translado.

§ 2º. As faltas escolares decorrentes da presença do Prefeito e o Vice-Prefeito Mirim em compromissos oficiais serão justificadas, devendo a Unidade Escolar criar mecanismos para inocorrência de prejuízo das atividades discentes.

Art. 11. O Processo Eleitoral Mirim será estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo no mês de Março de cada ano Eleitoral Mirim, determinando os prazos para habilitação das Unidades Escolares e seus Candidatos, Campanha Eleitoral Mirim e a realização

da Eleição Mirim, inclusive com a previsão de 2° Turno, caso houver, bem como a proclamação do resultado e a solenidade de posse dos eleitos.

§ 1°. O Prefeito e Vice-Prefeito Mirim serão eleitos para mandatos de 02 (dois) anos, sem possibilidade de reeleição, com exceção do disposto no § 2° do presente artigo.

§ 2°. Nos anos em que o Chefe do Poder Executivo julgar inviável a realização das eleições mirins, prorrogar-se-á o mandato do Prefeito e o Vice-Prefeito Mirim em exercício.

Art. 12. Os casos omissos desta Lei e o julgamento dos casos previstos para perda de mandato serão analisados por comissão própria, de no mínimo 03(três) e no máximo 05(cinco) membros, não remunerada, designada por ato do Chefe do Poder Executivo, a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 13. Norma infralegal regulamentará o processo de eleição do prefeito e vice-prefeito mirim, e demais assuntos correlatos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aos 02 dias do mês de julho de 2018.

Jeferson Ferreira Gomes
Prefeito Municipal